

Assunto: **Recurso Tomada de preço 003/2022**  
De Saulo Lima <ses.construcoes.servicos@gmail.com>  
Para: <cpl@anajatuba.ma.gov.br>  
Data 01/11/2022 09:25

---

**//eb**

- RECURSO SK MELLO ANAJATUBA.pdf (~6.5 MB)

Bom dia,

Segue em anexo Recurso, referente a Tomada de Preço 02/2022, enviado tempestivamente.

Grato desde já.

**Sâmira Kennia de Mello Pereira**  
**Proprietaria**



**CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

(98) 98889-9421

ses.construcoes.servicos@gmail.com

À Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA,  
Comissão Permanente de Licitação  
Sra. Presidente da Comissão Naiara Barbosa Pereira

**Ref. Tomada de Preço nº 03/2022**

**Processo Administrativo nº 2022.08.01.0030/2022**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de pavimentação e adequação das vias públicas do Bairro Guarimã no Município de Anajatuba/MA – Convênio nº 923974/2021/MDR/CAIXA.**

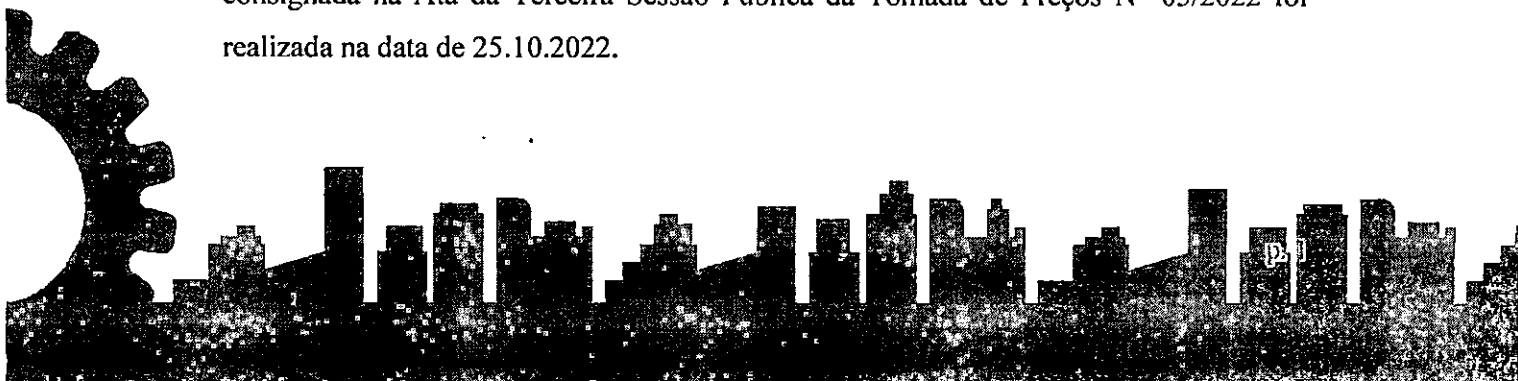
**S K DE MELO P LIMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 42.622.000/0001-73, com sede na Estrada de Ribamar, MA 201, Sala 05, Maiobinha, São José de Ribamar – MA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em razão da inabilitação por decisão dessa digna Comissão de Licitação, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso há de ser considerado tempestivo, vez que a decisão consignada na Ata da Terceira Sessão Pública da Tomada de Preços Nº 03/2022 foi realizada na data de 25.10.2022.





Nesse sentido, à luz dos dispositivos normativos que regem o referido certame, este recurso é interposto dentro do lapso temporal de 05 (cinco) dias fixado no Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal n. 8.666/93 e subitem 9.1.1. do Edital, de modo que, o prazo para interposição de recurso finda em 03.11.2022, demonstrado, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## **2. DOS FATOS**

Trata-se de Tomada de Preços promovido por este Órgão com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação e adequação das vias públicas do Bairro Guarimã no Município de Anajatuba.

Em apertada síntese, houve na Sessão Pública do dia 14.09.2022 alegação e solicitação de diligência nos atestados de capacidade técnica (CAT nº 872873/2002) da empresa S K DE MELLO P LIMA EIRELI acerca da possibilidade de subcontratação no respectivo contrato formalizado com o Município de Lago do Junco.

Se constata da Ata da Sessão Pública, datada do dia 25.10.2022, que a Comissão de Licitação, representada por sua pregoeira, decidiu por inabilitar indevidamente a empresa recorrente, por não apresentar “os documentos comprobatórios da respectiva prestação de serviços” dentro do prazo informado e não apresentar Certificado de Registro Cadastral.

Esses são os fatos em suma.

## **3. DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS DIREITOS**

PRELIMINARMENTE, cabe informar que a empresa S K DE MELO P LIMA LTDA atendeu rigorosamente os ditames do Edital, apresentando toda a documentação necessária à habilitação, tanto quanto à análise jurídica, fiscal, trabalhista,





**CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

(98) 98889-9421

ses.construcoes.servicos@gmail.com

econômico-financeira e técnica. Portanto, encontra-se, **HABILITADA E APTA** para o prosseguimento do certame.

Na Ata da Segunda Sessão Pública, esta Comissão identificou a ausência do Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido no SICAF, informando desconformidade com alínea "e" do subitem 6.2.1. do edital. O Certificado de Registro é a comprovação de cadastro em um Sistema Único de Fornecedores, este Sistema faz parte do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais do Governo Federal (SIASG), é um comprovante relativo ao perfil do licitante nos aspectos jurídicos, técnicos, econômico-financeiro e fiscais, o que simplifica os procedimentos de licitação, tanto que pode ser consultado de maneira on-line pelos membros da Comissão.

Impossível seria anexar na habilitação um relatório de ocorrências ativas impeditivas de licitar, ou um relatório de ocorrências ativas, ou ainda, relatório de credenciamento, sem que houvesse cadastro anterior existente. Sendo assim, não se trata aqui da inclusão de novos documentos, mas sim da comprovação de fatos preexistentes.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Certificado de Registro Cadastral - CRC**  
(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 42.622.000/0001-73  
Razão Social: S K DE MELLO P LIMA LTDA

Atividade Econômica Principal:  
4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

Endereço:  
ESTRADA DE RIBAMAR, SN - SALA 05 - MAIOBINHA - São José de Ribamar / Maranhão





No subitem 4.2.1. estipula como CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, o Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, ou qualquer órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal. O que, conforme o art. 1º do Decreto nº 3.722/2001, o SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal.

No que tange a apresentação dos documentos comprobatórios da respectiva prestação de serviços, foi emitida e apresentada pela empresa Recorrente, a ART inicial para a Certidão de Acervo Técnico - CAT, registrada no CREA/MA sob o nº 872873/2022, elucidando o objeto de execução contratual igual ao que está sendo solicitado no Edital de Tomada de Preços 03.2022.

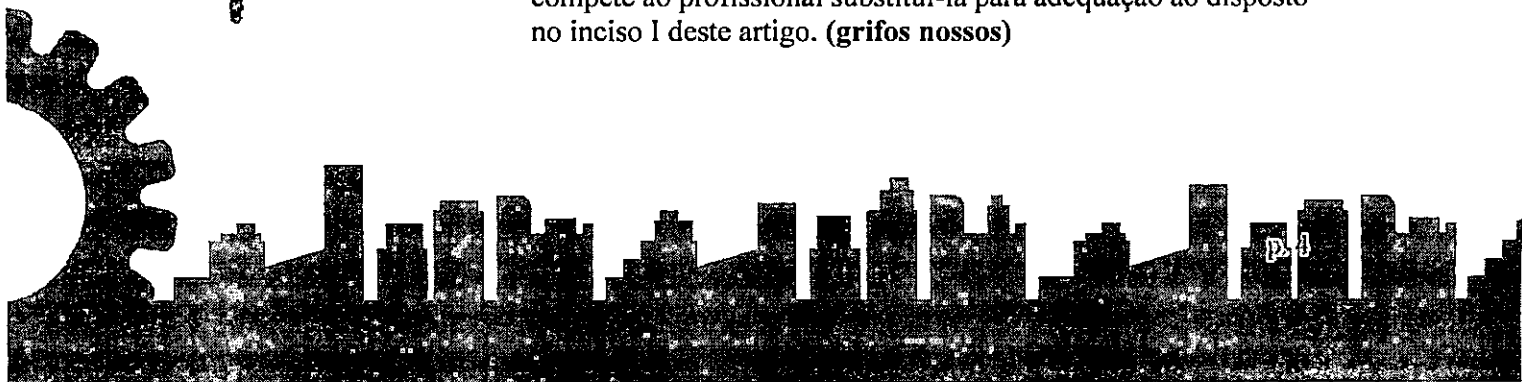
Por tratar-se de subcontratação **PARCIAL** da obra e em atenção o que dispõe o art. 30, da Resolução CONFEA nº 1025/2009 e suas alterações, juntamente com a CAT acompanhou o seu respectivo atestado de capacidade técnica referente à execução da pavimentação asfáltica no Município de Lago do Junco/MA, que está relacionada a execução do contrato nº 0306/2020 formalizado entre o Município de Lago do Junco/MA e a empresa CONSMAP CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, atendendo, assim, o disposto legal. Olhemos a Resolução:

**Art. 30.** A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:

I - o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e

II - o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante.

Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo. **(grifos nossos)**





CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

(98) 988889-9421

ses.construcoes.servicos@gmail.com

Número da ART: MA20210477250 Tipo da ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 29/11/2021 Baixada em: 06/09/2022  
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: S K DE MELO P LIMA EIRELI

Construtora: CONSMAP CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI CPF/CNPJ: 15.508.162/0001-02  
Endereço do contratante: ESTRADA DA MAIDÉA Nº: 1000  
Complemento: MA 202 - LOTE 33 - SALA 20 Bairro: TRIZIDELA  
Cidade: SÃO JOSÉ DE RIBAMAR UF: MA CEP: 65110000  
Contrato: Celebrado em: 29/09/2021 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado  
Valor do contrato: R\$ 70.000,00  
Ação institucional: Outros  
Endereço da obra/serviço: RUA CAMPINHO E TRAVESSA DO CAMPINHO Nº: SN  
Complemento: Bairro: CENTRO  
Cidade: LAGO DO JUNCO UF: MA CEP: 65710970  
Coordenadas Geográficas: -4,609971, -43,051193  
Data de início: 29/09/2021 Conclusão efetiva: 29/12/2021  
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO  
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO CPF/CNPJ: 06.460.025/0001-07

Atividade Técnica: 16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #4.2.1.2 - ASFÁLTICA PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 21,00 metro cúbico; 16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > #4.2.2 - DE INFRAESTRUTURA PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 21,00 metro cúbico;

Observações:  
EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE LAGO DO JUNCO, NA CONDIÇÃO DE SUBCONTRATADO. (no âmbito da construção civil)

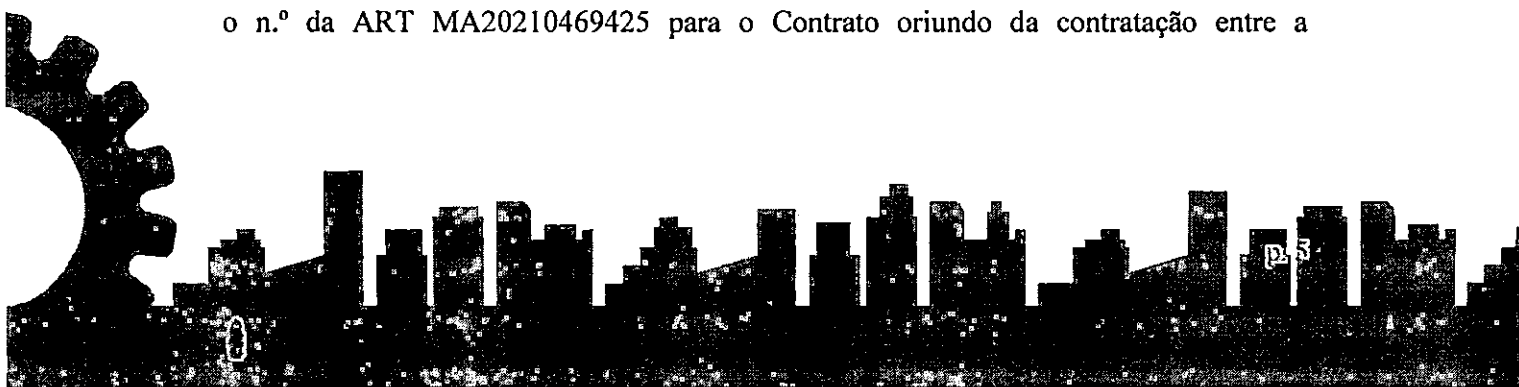
### ART vinculação subcontratada

A solicitação de comprovantes se deu nada mais pela alegação de licitante que visava prejudicar a empresa S K DE MELO P LIMA LTDA e deteriorar o procedimento licitatório, visto que a CAT por si só é o instrumento que certifica, para todos os efeitos legais, os assentamentos do CREA para as atividades executadas.

Conforme a Resolução nº 1.023, do CONFEA, de 30 de maio de 2008, é possível acompanhar e acessar toda ART, visto que é um documento de fiscalização, com fé pública e válida como garantia dos serviços prestados. Vejamos o que diz no Art. 7º dessa Resolução:

**Art. 7º** Toda ART deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade do documento.

Frisa-se, com isso, a presunção de veracidade do acervo uma vez que o CREA/MA é um Órgão fiscalizador que analisa lacunas e incompatibilidades das atividades desenvolvidas e das atribuições profissionais. Pelo presente, informamos ainda o n.º da ART MA20210469425 para o Contrato oriundo da contratação entre a





**CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

(98) 988889-9421

ses.construcoes.servicos@gmail.com

CONSMAP CONSTRUÇÃO E SERVICOS EIRELI e a Prefeitura de Lago do Junco do Maranhão, e, caso haja mais dúvidas pertinentes ao caso, poderá ser consultado no site <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/> através da chave de impressão 1Dwzd.



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**CREA-MA**

ART OBRA / SERVIÇO  
Nº MA20210469425

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

INICIAL

<b>1. Responsável Técnico</b>		
REGINALDO NUNES BARANA		
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL	RNP: 1107544140	Registro: 60230 MA MA
Empresa contratada: CONSMAP CONSTRUÇÃO E SERVICOS EIRELI		
Registro: 0008011647 MA		
<b>2. Dados do Contrato</b>		
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO		
RUA CEL. ROSÁRIO GOMES FERREIRA		
Complemento: Nº: 878		
Cidade: Lago do Junco	Bairro: CENTRO	UF: MA
CEP: 61710000		
Contrato: 0106/2020	Celebrado em: 18/03/2020	
Valor: R\$ 236.508,81	Tipo de contrato: Pessoa Jurídica de Direito Público	
Ação tributacional: Outros		
<b>3. Dados da Obra/Serviço</b>		
RUA RUA DO CAMPINHO E TRAVESSA DO CAMPINHO		
Complemento: 7º SN		
Cidade: LAGO DO JUNCO	Bairro: CENTRO	UF: MA
CEP: 61710000		
Data de início: 18/03/2020	Previsão de término: 18/03/2022	Coordenadas Geográficas: -4.616166, -45.051143
Finalidade: Outro		
Código: Não Especificado		
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO		
CPF/CNPJ: 06.450.026/0001-07		
<b>4. Atividade Técnica</b>		

### ART inicial da contratação

É conveniente ressaltar que foi emitido pela Administração Pública responsável pela obra, um Atestado de Capacidade Técnica que está assinado e rubricado por funcionário público, que, baseado pelo princípio da veracidade, goza de uma presunção de legitimidade, ou seja, que foram praticados conforme a lei. Segue imagem:





CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

(98) 98889-9421

ses.construcoes.servicos@gmail.com



CARTA DE ANUÊNCIA

Prefeitura Municipal de Lago do Junco - MA, CNPJ 06.460.026/0001-07, vem atestar para os devidos fins que a empresa CONSMAP CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 15.508.162/0001-02, juntamente com seu responsável técnico, Eng. Civil, Reginaldo Nunes Saraiva, Crea nº 1107544149, executou o contrato nº 0306/2020 que tem por objetivo a execução da pavimentação asfáltica no município de Lago do Junco/ma, conforme condições estabelecidas no CONTRATO.

Atestamos ainda, a participação da subcontratada S K DE MELLO P LIMA LTDA, inscrita no CNPJ 42.622.000/0001-73, juntamente com seu responsável técnico, Eng. Civil, Anderson Almeida de Moraes, Crea nº 1115116657, no período de 29/09/2021 a 29/12/2021.

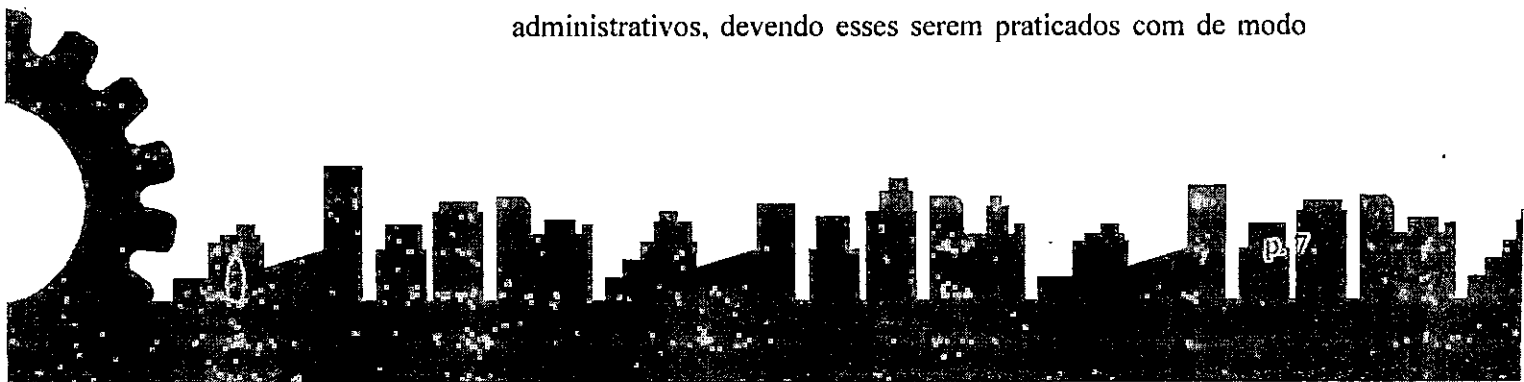
Os serviços foram executados dentro do prazo e devidamente atendido os parâmetros de qualidade.

Lago do Junco, 29 de dezembro de 2021

*Romário da Costa Conceição*  
Romário da Costa Conceição  
Secretário Municipal de Administração  
CPF: 046.445.423-93

Nesse sentido, entende o Tribunal Regional Federal:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INFORMAÇÕES PRESTADAS POR AGENTES PÚBLICOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATO ADMINISTRATIVO – PRINCÍPIO DA EFICIENCIA. 1. Informações prestadas por agentes públicos possuem presunção de veracidade. **Praticado ato por administrado em decorrência dessa informação, presume-se como corretos.** 2. O princípio da eficiência norteia os atos administrativos, devendo esses serem praticados com de modo







**CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

(98) 98889-9421

ses.construcoes.servicos@gmail.com

satisfatório para entendimento das necessidades da administração pública e seus administrados.

A carta de anuência emitida pela Prefeitura de Lago do Junco/MA, refere-se à participação da empresa S K DE MELLO PP LIMA LTDA, dando por executado o objeto de forma parcial e subcontratual pela empresa Recorrente, onde executou os serviços no período de 29.09.2021 a 29.12.2021.

Ainda no que toca à documentação comprobatória, a fito de esclarecer, complementar, elucidar e comprovar a capacidade de execução da empresa, remetemos à análise da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, o Contrato que originou a subcontratação da empresa S K DE MELLO PP LIMA LTDA acostado a este recurso.

Ato contínuo, juntamos ao presente recurso o Extrato do Contrato assinado entre a CONSMAP CONSTRUÇÃO E SERVICOS EIRELI e a Prefeitura de Lago do Junco do Maranhão momento em que esclarecemos a legitimidade do Contrato inicial.

**EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇOS.  
CARTA CONVITE N.º 006/2020.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 306.03.02.5/2020  
CONTRATO N.º 0306/2020-ASSEJUR**

RESENHA DE CONTRATO. CARTA CONVITE N.º 006/2020-CPL. Processo Administrativo n.º 306.03.02.5/2020. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO e a empresa CONSMAP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP. OBJETO DO CONTRATO: Contratação de Empresa para Pavimentação Asfáltica no Município de Lago do Junco/MA, nos termos do Contrato de Repasse n.º 885538/2019/MDR/CAIXA. DATA DE ASSINATURA: 10/08/2020. Dotações Orçamentárias: 02 11 SEC. MUN. DE OBRAS E INFRA ESTRUTURA; 02 11 00 SEC. MUN. DE OBRAS E INFRA ESTRUTURA; 26 TRANSPORTE; 26 782 TRANSPORTE; 26 782 0026 MELHORIAS DE ESTRADAS - 26 782 0025 1074 0000 CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, ESTRADAS VICINAIS E CAMINHOS DE ACESSO - 4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES, do exercício financeiro de 2020. BASE LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações. VALOR GLOBAL: R\$ 236.508,61 (Duzentos e trinta e seis mil quinhentos e oito reais e sessenta e um centavos). VIGÊNCIA: até 31 de Dezembro de 2020. FORO: Comarca de Lago do Junco - MA. ASSINATURAS: Romário da Costa Conceição – Secretário Municipal de Administração e Rose Michelle de Jesus Pereira Muniz - CONSMAP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, Lago do Junco - MA, 20 de Agosto de 2020





Resta claro, portanto, que a Recorrente atendeu a todas as exigências editalícias, e que possui atestados registrados junto ao CREA-MA que atestam a capacidade operacional da empresa e de seu responsável técnico, não sendo, no mínimo, condizente, a inabilitação da empresa S K DE MELLO P LIMA EIRELI.

A Recorrente apresenta em recurso, todos os documentos referentes às dúvidas da Comissão Permanente de Licitação, e caso haja necessidade de analisar mais detalhadamente as alegações, poderá ser realizada nova diligência, bem como em qualquer fase ou momento do procedimento licitatório, vejamos:

(§ 3º do art. 43 da Lei Federal nº8.666/93)

É facultada à Comissão Permanente de Licitação, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme as citações acima, a Recorrente faz interpretação totalmente correta do item 7.2.11. do Edital, que deixa claro, observadas as partes destacadas, a proibição de anexar documentos que deveriam constar inicialmente, salvo quando a apresentação dos documentos é complementar à documentação que já constava na habilitação, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Ainda nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.”

O entendimento da jurisprudência do STJ, em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais,





CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

(98) 98889-9421

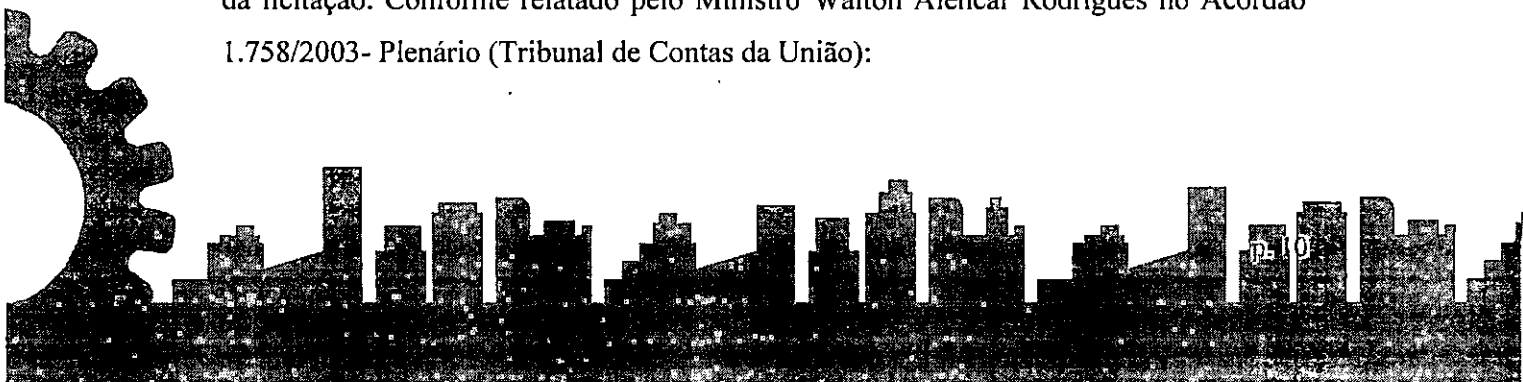
ses.construcoes.servicos@gmail.com

privilegiando e otimizando a ampla competitividade no processo licitatório, de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante.

Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se:

“16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: ‘5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**’. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). (grifos nossos).

Pelo princípio do formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):





CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

(99)98889-9421

ses.construcoes.servicos@gmail.com

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Neste sentido, os termos do Edital não podem ser interpretados com rigor excessivo e, ainda assim, a análise do setor técnico competente deve-se prender a capacidade da empresa, o que já fora demonstrado através de todo o lastro documental apresentado.

Dessa forma, deve a administração decidir de modo a não macular a própria finalidade da licitação, pois não há momento específico para diligência. Ser contra isso é privar-se de apreciar proposta mais vantajosa em razão de mero formalismo, desconsiderando os princípios da autotutela e supremacia do interesse público, ampliando a desigualdade jurídica.

A finalidade deste presente Recurso é que a Comissão possa interpretar corretamente a dúvida apresentada. Evitando a inabilitação ou eventual desclassificação de uma proposta que seria vencedora, reduzindo o risco do prejuízo que seria contratar com o segundo colocado, um preço maior, sendo que ele possivelmente não terá uma proposta válida, eficaz e mais econômica a disposição.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que a Comissão examinadora, diante de todos os apontamentos, aprecie o presente Recurso, protocolado, **tempestivamente**, dando provimento aos argumentos alhures explanados para reformar a decisão proferida em desfavor da empresa **S K DE MELLO P LIMA EIRELI, DECLARANDO-A HABILITADA**, uma vez que atendidas as exigências do instrumento convocatório.





**CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

(98) 98889-9421

ses.construcoes.servicos@gmail.com

Ademais, lastreada nas razões recursais, requer-se que, na forma do subitem 9.1.3. do Edital, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2022.

S K DE MELLO  
P LIMA  
LTDA:426220  
00000173

Assinado de forma  
digital por S K DE  
MELLO P LIMA  
LTDA:42622000000173  
Dados: 2022.10.31  
18:39:13 -03'00'

**S K DE MELO P LIMA LTDA**  
**CNPJ nº 42.622.000/0001-73**  
**Sâmira Kennia de Mello Pereira Lima**  
**Sócio Administrador**  
**CPF: 051.356.163-30**





CNPJ: 15.508.162/0001-02  
Fone: (98)3199-0649/98730-0861/99983-5954

✉ consmapconstrucao@hotmail.com

📍 Est. da Maioba, 1000, SI 20, Ed. Vila do Conde, São José de Ribamar/MA Cep: 65.110 000

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### CONTRATANTE:

CONSMAT CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 15.508.162/0001-02 e Inscrição Estadual nº 123839734, sediada na ESTRADA DA MAIOBA Nº 1000, EDIFÍCIO VILA DO CONDE, BAIRRO TRIZIDELA, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR CEP: 65.110-000 Telefone: (98) 96021949, neste ato representada por seu Sócio - Administrador Sr. ROSE MICHELLE DE JESUS PEREIRA MUNIZ, brasileira, solteira, empresária, portador do CPF/MF nº 961.701.743-15 e do RG nº 30609624-9 – SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Estrada de Ribamar, s/n Condomínio Jardim dos Faraós, Maiobinha, São José de Ribamar;

### CONTRATADO:

S K DE MELLO P LIMA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.622.000/0001-73, localizada na Rua 16 B, (UNIDADE 101) Nº 01 Cidade Operária São Luis/MA, CEP: 65.058-023, neste representada por seu Sócio – Administrador a Sra. Sâmira Kennia de Mello Pereira Lima, brasileira, empresária, portador do CPF Nº.051.356.163-30.

As partes acima elencadas, Contratante e Contratado, firmam entre si o presente Contrato de Empreitada, conforme cláusulas a seguir.

### CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

Por meio deste contrato, o CONTRATADO se compromete a realizar os EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE LAGO DO JUNCO/MA, NA CONDIÇÃO DE SUBCONTRATADO.

A concessão que trata este contrato de prestação de serviços, refere-se aos serviços, entre a Prefeitura Municipal de Lago do Junco – MA e a Empresa CONSMAT COSNTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, conforme planilhas anexas.

§ 1º. Os serviços descritos serão prestados com total autonomia, liberdade de horário, sem personalidade e sem qualquer subordinação ao CONTRATANTE.

§ 2º. O CONTRATADO fornecerá a mão-de-obra e materiais no que concerne a realização dos serviços, bem como todos os equipamentos e materiais necessários à integral execução dos referidos serviços.

§ 3º. Os serviços ora contratados estarão sujeitos à ampla fiscalização do CONTRATANTE ou de pessoa por ele indicada, a fim de vistoriar os trabalhos praticados e de fornecer eventuais orientações na construção.

### CLÁUSULA 2ª - DO PRAZO

Os serviços terão início no dia 29/09/2021 com término em 29/12/2021.

§ 1º. Findo o prazo estipulado, o contrato será automaticamente rescindido, sem necessidade de aviso prévio da outra parte.

gn



§ 2º. Não serão contabilizadas no prazo fixado nesta cláusula eventuais interrupções na execução das atividades da empreitada, desde que decorrentes de justa causa.

### CLÁUSULA 3ª - DA REMUNERAÇÃO

O presente Contrato fica ajustado em R\$ 70.000,00 (setecentos mil reais ) durante o período de sua vigência.

A empresa CONTRATADA repassará 30% (trinta por cento) a empresa CONTRATANTE sobre o valor total contratado descrito anteriormente, sendo que este percentual está incluído todos os impostos gerados no contrato, inclusive o ISSQN – Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único - Dos valores dos tramites, ou seja dos 30% (trinta por cento) acima citado, assim como pagamento do ISSQN - Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza.

Os serviços que tratam este contrato serão apurados até o dia 30 de cada mês elaborado por engenheiro civil da Prefeitura Municipal de Pirapemas em Boletim de Medição com a concordância do CONTRATADO.

§ 1º. Os valores apurados nesta cláusula compreendem todos os serviços executados conforme planilha orçamentária licitada pelo município anexo.

§ 2º. Em caso de acréscimos, tais como aqueles referentes aos salários dos empregados ou dos materiais utilizados, a CONTRATADA poderá requerer a revisão do preço determinado neste contrato e devidamente justificado perante o município de Pirapemas.

§ 3º. O novo preço será objeto de Termo Aditivo, a ser devidamente assinado pelas partes contratantes e por 02 (duas) testemunhas;

§ 4º. Em caso de mora no pagamento, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, bem como juros de 1% (um por cento), por mês de atraso.

### CLÁUSULA 4ª - DA ENTREGA DA OBRA

No momento de entrega dos serviços, o CONTRATANTE realizará vistoria técnica, para verificar as condições e as características destes.

§ 1º. O CONTRATANTE poderá se recusar a receber os serviços, caso:

- I. O CONTRATADO tenha se afastado dos planos ou das instruções recebidas;
- II. Na ausência de planos ou instruções específicas, não tenha o CONTRATADO seguido as regras de arte ou do costume do local;
- III. Os serviços apresentem defeitos, ou seja, inapta ao uso regular para o qual se destina;
- IV. A obra não tenha sido entregue no prazo fixado neste contrato;
- V. Tenham sido utilizados materiais de má qualidade, que comprometam a solidez e a segurança da obra.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, poderá ainda o CONTRATANTE optar por receber os serviços, com abatimento do preço.

SM



Consmap  
Construção S

3º. Após devidamente recebido os serviços como bons e perfeitos, não poderá o CONTRATANTE reclamar defeitos, exceto quando se tratar de vício redibitório.

§ 4º. Caso haja recusa injustificada em se receber os serviços, estará constituído em mora o CONTRATANTE, que será, ainda, responsabilizado por perdas e danos ocasionados ao CONTRATADO.

#### CLÁUSULA 5ª - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

São obrigações do CONTRATADO:

- I. Entregar, da forma e no prazo ajustados, os serviços descritos neste contrato;
- II. Entregar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas as máquinas ou equipamentos descritos acima, quando solicitado;
- III. Realizar, com a devida dedicação e seriedade e em cumprimento dos detalhes, projetos e especificações, os serviços necessários à conclusão dos serviços;
- IV. Respeitar as normas técnicas e as condições de segurança aplicáveis à espécie de trabalho prestado;
- V. Fornecer as notas fiscais referentes aos pagamentos efetuados pelo CONTRATANTE;
- VI. Fornecer toda a mão-de-obra necessária à execução e conclusão dos serviços, da forma e no prazo ajustados;
- VII. Responsabilizar-se pelos atos e omissões praticados por seus subordinados, bem como por quaisquer danos que os mesmos venham a sofrer ou causar para o CONTRATANTE ou terceiros;
- VIII. Arcar devidamente, nos termos da legislação trabalhista, com a remuneração e demais verbas laborais devidas a seus subordinados, inclusive encargos fiscais e previdenciários referentes às relações de trabalho;
- IX. Arcar com todas as despesas de natureza tributária decorrentes dos serviços especificados neste contrato;
- X. Cumprir todas as determinações impostas pelas autoridades públicas competentes, referentes a estes serviços;
- XI. Reparar os defeitos e as desconformidades eventualmente apresentadas pelos serviços em relação ao projeto, às normas e às instruções recebidas;
- XII. Manter sigilosas, mesmo após findo este contrato, as informações privilegiadas de qualquer natureza às quais tenha acesso em virtude da execução destes serviços;
- XIII. Providenciar, em boa qualidade, todos os materiais, os equipamentos e demais meios necessários à correta execução dos serviços.

#### CLÁUSULA 6ª - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

São obrigações do CONTRATANTE:

- I. Fornecer todas as informações necessárias à realização das obras, inclusive especificando os detalhes e a forma de como ela deve ser entregue;
- II. Efetuar o pagamento, nas datas e nos termos definidos neste contrato;
- III. Comunicar imediatamente o CONTRATADO sobre eventuais reclamações feitas contra seus subordinados, assim como sobre danos por ele causados;

SM





CNPJ: 15.508.162/0001-02  
Fone: (98)3199-0649/98730-0861/99983-5954

consmarconstrucao@hotmail.com

Est. da Maioba, 1000, Sl 20, Ed. Vila do Conde, São José de Ribamar/MA Cep: 65.110.000  
Receber os serviços, quando ausentes os motivos de recusa por justa causa.

### CLÁUSULA 7ª - DA RESPONSABILIDADE PELOS RISCOS E PELAS CONDIÇÕES DA OBRA

Correm por conta do CONTRATADO os riscos dos serviços, até o momento de sua entrega ao CONTRATANTE.

§ 1º. Correm, porém, por conta do CONTRATANTE os riscos dos serviços, quando este estiver em mora.

§ 2º. Responderão solidariamente o CONTRATANTE e o CONTRATADO por danos causados a terceiros.

### CLÁUSULA 9ª - DA RESCISÃO

A qualquer momento, poderão as partes rescindir este contrato, desde que avisem previamente a outra parte, com antecedência mínima de 30 dias.

§ 1º. A rescisão sem justa causa pelo CONTRATADO não lhe retira o direito ao recebimento pelos serviços já prestados, mas o sujeita ao pagamento das perdas e danos percebidos pelo CONTRATANTE.

§ 2º. Em caso de rescisão sem justa causa por parte do CONTRATANTE, este deverá arcar com as despesas e os lucros relativos aos serviços feitos, além de indenização a ser calculada com base no que o CONTRATADO teria ganhado se a obra fosse concluída.

§ 3º. Em se tratando de rescisão por justa causa, não se aplica o prazo previsto nesta cláusula

### CLÁUSULA 10ª - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato extingue-se mediante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses, dentre outras previstas neste instrumento ou na legislação brasileira:

- I. Pela entrega da obra;
- II. Pelo descumprimento das obrigações previstas neste contrato;
- III. Pela rescisão unilateral por qualquer das partes, com ou sem justa causa;
- IV. Pelo perecimento do bem, por força maior ou caso fortuito;
- V. Pela excessiva onerosidade superveniente da obra, em decorrência de fatos extraordinários ou imprevisíveis;
- VI. Pela falência ou insolvência de qualquer das partes;
- VII. Pela morte, se pessoa física, ou extinção, se pessoa jurídica do CONTRATADO.

### CLÁUSULA 11ª - DO DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de quaisquer das obrigações e das cláusulas fixadas neste contrato, seja pelo CONTRATANTE ou pelo CONTRATADO, ensejará sua imediata rescisão, por justa causa, e sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços.

### CLÁUSULA 12ª - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ao assinarem este instrumentos, as partes concordam, ainda, com o seguinte:

SM



CNPJ: 15.508.162/0001-02  
Fone: (98)3199-0649/98730-0861/99983-5954

✉ consmapconstrucao@hotmail.com

Est. da Maioba, 1000, Sl 20, Ed. Vila do Conde. São José de Ribamar/MA. Cep: 65.110 000  
Nem o CONTRATANTE poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o CONTRATADO, sem aprazimento da outra parte, poderá dar substituto que os preste;

- II. A meta tolerância pelas partes com relação ao descumprimento de quaisquer dos termos ajustados neste contrato não deverá ser considerada como desistência de sua exigência;
- III. O presente contrato não gera direito de exclusividade entre as partes, desde que não haja incompatibilidade de horários ou de interesses, o CONTRATADO poderá desempenhar suas atividades para terceiros em geral;
- IV. Eventuais alterações deste contrato deverão ser realizadas por meio de termo aditivo, devidamente assinado pelas partes e por 02 (duas) testemunhas.

#### CLÁUSULA 13ª - DO FORO

As partes elegem o foro de São Luis - MA para dirimir eventuais litígios decorrentes deste CONTRATO.

São José de Ribamar - MA, 28 de setembro de 2021.

#### CONTRATANTE:

*Rose Michelle J. P. Muniz*

CONSMAP CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI  
ROSE MICHELLE DE JESUS PEREIRA MUNIZ  
CPF: 961.701.743-15

#### CONTRATADO:

*Sâmira K de Mello P Lima*

S K DE MELLO P. LIMA  
SÂMIRA KENNIA DE MELLO PEREIRA LIMA  
CPF 051.356.163-30

**QUANTITATIVOS**  
**EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE LAGO DO JUNCO/MA**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
1	<b>TERRAPLANAGEM</b>		
1.1	ESCAVAÇÃO E CARGA MATERIAL 1A CATEGORIA, UTILIZANDO TRATOR DE ESTEIRAS DE 110 A 160HP COM LAMINA, PESO OPERACIONAL * 13T E PA CARREGADEIRA COM 170 HP.	M3	317,82
1.2	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M3, EM VIA URBANA EM LEITO NATURAL (UNIDADE: TXKM). AF_01/2018	TXKM	12.712,70
1.3	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE COM SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE - EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE E SOLO. AF_09/2017	M3	317,82
2	<b>PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA</b>		
2.1	Imprimação c/ CM-30, taxa: 1,2 l/m2 (Execução, Fornec. e Transporte)	M2	894,08
2.2	Pintura de Ligação com RR-2C (Execução, Fornec. e Transporte)	M2	894,08
2.3	AAUQ (Execução e Fornecimento) peso espec: 2,15 t/m3	M3	39,34
2.4	Transporte de AAUQ DMT=20Km	TXKM	1.430,53
3	<b>DRENAGEM SUPERFICIAL</b>		
3.1	Execução de Meio fio moldado "in loco" em área urbana (10x12x30cm), em concreto estrutural não usinado, Fck = 20 MPa	M	279,40
3.2	Execução de Sarjeta moldada "in loco" em área urbana (E = 6cm; L = 30cm, i = 15%) em concreto estrutural não usinado, Fck = 20MPa	M	279,40
4	<b>SINALIZAÇÃO VIÁRIA</b>		
4.1	<b>SINALIZAÇÃO HORIZONTAL</b>		
4.1.1	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA, COM MICROESFERAS DE VIDRO.	M2	51,20
4.2	<b>SINALIZAÇÃO VERTICAL</b>		
4.2.1	Fornecimento e aplicação de placa de sinalização semi-refletiva de Advertência	m2	2,00
4.2.2	Fornec e aplicação de placa de identificação d rua, no início e no fim do trecho d cada rua sob intervenção (25 x 45cm) com suporte	M2	0,45
5	<b>PASSEIO COM ACESSIBILIDADE</b>		
5.1	Pavimentação em piso tátil, direcional ou de alerta, de concreto na cor vermelha, para deficientes visuais, dimensões 25 x25, aplicado com argamassa industrializada AC II, rejuntado inclusive regularização de base.	M2	3,38
5.2	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 10 CM, NÃO ARMADO, AF_07/2016	M3	41,91
6	<b>LIMPEZA GERAL</b>		
6.1	Limpeza final da obra	m2	2.067,90
6.2	Pintura do meio fio - hidrator - 02 demãos	M2	83,82

SM

